

SENTENÇA

Processo n.º: 403/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO: Quanto ao pedido (1) da aferição do equipamento sem custos para o requerente, como bem esclareceu a requerida C na sua comunicação de 23 de Fevereiro, estabelece o artigo 197.º do Regulamento n.º 1129/2020, publicado no Diário de República de 30 de Dezembro de 2020, Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pela ERSE, atualmente comum para o setor elétrico e para o setor do gás, que: *“Artigo 197.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento. 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades: a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos; b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.”* Esta disposição regulamentar, que já se encontrava prevista no Regulamento de Relações Comerciais anterior, impede claramente que seja dado provimento ao pedido formulado pelo requerente. Caso este opte por pedir a verificação extraordinária do equipamento de contagem instalado na sua habitação e se venha a demonstrar que o mesmo se encontra a funcionar dentro dos limites de tolerância definidos, terá de suportar os custos de tal verificação.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede a aferição técnica completa do contador sem quaisquer custos para a sua pessoa uma vez que o

equipamento não é de sua propriedade e a anulação das verbas reclamadas e ajustes aos valores sempre consumidos e pagos em 21 anos de existência da relação comercial. Por correio eletrónico datado de 10 de Março de 2021 o requerente veio aos autos pedir: *“Apenas quero pagar a energia consumida por mim, dentro da média de 21 anos de regularidade, dado não ter havido alterações de equipamento, conforme me disponibilizei para mostrar aos técnicos da B em 20/12/2020.”*. Posteriormente, por correio eletrónico datado de 29 de Junho de 2021, o requerente enviou aos autos o pedido de: *“Assim, para além de tudo o atrás descrito, insistindo no Direito que me assiste, desejo e invoco a PRESCRIÇÃO e CADUCIDADE do evidenciado na factura n.º 000 de 07Nov2020, ...”*.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que para uma casa rústica que adquiriu na X contratou com a requerida C o fornecimento de energia com a potência mínima e nos últimos anos celebrou um contrato conta certa que para o ano de 2020 foi de 14 euros mensais. Os consumos anuais nos últimos 21 anos foram de entre os 145 e os 165 euros. Em Novembro de 2020, para acerto da conta certa, a requerida C emitiu uma fatura no valor 974,51 euros, o que perfaz um custo anual de 1.128,51 euros. Após reclamação desta verba, dez vezes superior aos 21 anos anteriores, sem qualquer alteração de equipamentos ou usos, apenas emitiram uma nota de crédito de 80,63 euros por excesso na estimativa de leituras consideradas. Em 2018 a requerida B substituiu o contador por um digital, que, apesar dos reiterados pedidos e aumento exponencial de valores registados, se recusa a análise técnica de pormenor.

3 - Citada a requerida C, veio esta aos autos comunicar que o requerente aderiu à modalidade conta certa com acerto anual de faturação em 2014, sendo um acordo válido pelo período do ciclo anual em curso e renovado automaticamente em anuidades se não for denunciado pelas partes. Alega que o valor elevado da fatura reclamada se deve a factos imputáveis ao requerente e que as questões relativas aos equipamentos de leitura são da responsabilidade do operador de rede e nos termos regulamentares o cliente pode solicitar a verificação laboratorial extraordinária do equipamento, suportando o custo da mesma caso se venha a demonstrar o seu funcionamento dentro dos limites de tolerância definidos.

4 – Citada a requerida B, veio esta aos autos comunicar que a instalação em apreço se localiza no Y, correspondendo ao local de consumo n.º 000. Que no dia 28/12/2018 foi feita uma revisão ao equipamento de contagem não se tendo verificado qualquer avaria; nessa mesma data o aparelho foi substituído o novo contador EMI (equipamento de medida inteligente) que

no momento não está com a tele contagem ativa, não comunicando remotamente as leituras. Posteriormente no dia 30/12/2018 um técnico deslocou-se ao local de consumo para proceder à revisão deste equipamento de contagem não tendo verificado qualquer avaria ou anomalia do funcionamento. Atendendo à reclamação apresentada sobre alegado excesso de consumo foi realizada uma análise dos consumos da energia registados na instalação desde 2018 até à presente data. O equipamento de contagem encontra-se no exterior, mas sem acesso à via pública, sendo a recolha das leituras feitas de acordo com o regulamento das relações comerciais como periodicidade trimestral desde que seja possibilitado o acesso ao equipamento. Analisando as leituras desde 2018 verifica-se que entre 15/06/2018 e 20/04/2020 não foi possível efetuar leituras por falta de acesso ao contador tendo sido enviadas comunicações ao cliente a informar essa impossibilidade.

5 – Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida C veio apresentar contestação na qual alega abuso de direito por parte do requerente ao invocar a prescrição em função do conhecimento que tem do serviço conta certa, reitera o já anteriormente comunicado aos autos e pede a sua absolvição da instância, pedindo que seja julgada improcedente por não provada presente reclamação e o pedido formulado.

6 - Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida B veio apresentar contestação na qual reitera as alegações já anteriormente feitas nos autos e formula o pedido de improcedência do pedido do requerente e da sua absolvição.

7 – Foi realizada a audiência de julgamento não tendo sido apresentadas testemunhas pelas partes.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para uma residência do requerente sita no concelho da X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito (1) à aferição técnica completa do contador sem quaisquer custos para a sua pessoa uma vez que o equipamento não é de sua propriedade, (2) à anulação das verbas reclamadas e ajustes aos valores sempre consumidos e pagos em 21 anos de existência da relação comercial, “*Apenas quero pagar a energia consumida por mim, dentro da média de 21 anos de regularidade, dado não ter havido alterações de equipamento, conforme me disponibilizei para mostrar aos técnicos da B em 20/12/2020.*”, (3) à “... *desejo e invoco a PRESCRIÇÃO e CADUCIDADE do evidenciado na factura n.º 000 de 07Nov2020, ...*”..

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) do direito do requerente a (1) à aferição técnica completa do contador sem quaisquer custos para a sua pessoa, (2) à anulação das verbas reclamadas e ajustes aos valores sempre consumidos e pagos em 21 anos de existência da relação comercial,(3) que seja declarada a prescrição ou caducidade da factura n.º 000 de 07Nov2020.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente é titular de um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a requerida C para uma sua habitação localizada em no X, fornecido de energia elétrica pela requerida B desde pelo menos 18/07/2013, conforme resultou da reclamação do requerente, das declarações em audiência da sua representante, da cópia do registo predial junta aos autos por correio eletrónico de 6 de Abril último, do cópia do contrato celebrado entre o requerente e a requerida C junto a folhas 9 e seguintes dos autos, do artigo 12.º da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

2 – No dia 28 de Dezembro de 2018, na execução de uma ordem de serviço, um técnico da requerida B procedeu à mudança do contador instalado no local de consumo do requerente colocando um EMI (equipamento de medida inteligente) que no momento não está com a telecontagem ativa, não comunicando remotamente as leituras, como resultou da reclamação do

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

requerente e das declarações da sua representante em audiência, dos artigos 16 a 20 da contestação apresentada pela requerida B e dos documentos n.º 2 e 3 juntos com a contestação.

3 – O contador da instalação do requerente encontra-se numa caixa fixa no muro da sua propriedade acessível pela via pública, como resultou das declarações da sua representante em audiência e dos documentos que juntou aos autos.

4 – O requerente tem por hábito deslocar-se a esta residência cerca de 6 vezes por ano, onde fica cerca de 3 a 4 dias, não se tendo deslocado a esta casa no período entre Março e Junho de 2020 em função das restrições de circulação impostas pelo confinamento decretado em função da pandemia, não tendo instalado antes nem depois deste período qualquer novo equipamento na sua casa, nem se tendo avariado qualquer equipamento nela instalado, como resultou das declarações da sua representante em audiência .

5 – A 5 de Setembro de 2019 a requerida B tem registado no seu sistema informático uma leitura efetuada pelo serviço externo de recolha de leituras, fora do prazo regulamentar de 3 meses, leituras do contador em vazio de 123 kWh, em ponta 35 kWh e em cheio 93 kWh, como resultou do documento 6 junto com a contestação da requerida B.

6 - A 6 de Janeiro de 2020 a requerida B tem registado no seu sistema informático uma leitura efetuada pelo serviço externo de recolha de leituras, fora do prazo regulamentar de 3 meses, leituras do contador em vazio de 305 kWh, em ponta 96 kWh e em cheio 249 kWh, como resultou do documento 6 junto com a contestação da requerida B.

7 - A 6 de Maio de 2020 a requerida B tem registado no seu sistema informático uma leitura efetuada pelo cliente/comercializador, fora do prazo regulamentar de 3 meses, leituras do contador em vazio de 1568 kWh, em ponta 554 kWh e em cheio 1499 kWh, como resultou do documento 6 junto com a contestação da requerida B.

8 - A 8 de Julho de 2020 a requerida B tem registado no seu sistema informático uma leitura efetuada pelo serviço externo de recolha de leituras, fora do prazo regulamentar de 3 meses, leituras do contador em vazio de 2093 kWh, em ponta 799 kWh e em cheio 2016 kWh, como resultou do documento 6 junto com a contestação da requerida B.

9 - A 17 de Agosto de 2020 a requerida B tem registado no seu sistema informático uma leitura efetuada pelo serviço externo de recolha de leituras, fora do prazo regulamentar de 3 meses,

leituras do contador em vazio de 2140 kWh, em ponta 806 kWh e em cheio 2034 kWh , como resultou do documento 6 junto com a contestação da requerida B.

10 – Para o período entre 6 de Novembro de 2019 e 7 de Novembro de 2020, vigorou entre o requerente e a requerida C um acordo de pagamento/faturação denominado por “conta certa”, como resultou da reclamação do requerente e das comunicações aos autos da requerida C.

11 – A 7 de Novembro de 2020 a requerida C emitiu a fatura número 000, no montante de 974,51 euros, tendo por leitura estimada a 7/11/2020 o valor de 2431 kWh em vazio, 925 kWh em ponta e 2309kWhh em cheias, como resultou da fatura junta aos autos pelo requerente e pela requerida C e aqui reclamada.

12 - Da fatura reclamada, resulta que entre 19 de Dezembro 2019 e 21 de Outubro de 2020 o requerente pagou a requerida C, em mensalidades de 14 euros cada, a quantia de 154 euros.

13 - A 4 de Fevereiro de 2021 a requerida B tem registado no seu sistema informático uma leitura efetuada pelo cliente/comercializador, fora do prazo regulamentar de 3 meses, leituras do contador em vazio de 2226 kWh, em ponta 820 kWh e em cheio 2075 kWh , como resultou do documento 6 junto com a contestação da requerida B.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo, constituição do seu agregado

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

familiar, condições de utilização do local de consumo, ou seja, consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição das requeridas não resulta uma refutação dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no sistema elétrico nacional, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pelo requerente quanto à ligação da instalação particular da mesma à rede de baixa tensão, nomeadamente quanto à localização do contador e da sua impossibilidade de acesso a partir da via pública como alegado pela requerida B.

Dos elementos juntos autos e da matéria dada como provada, verifica-se que no período entre Janeiro e Julho de 2020, a B tem registado no seu sistema informático leituras do equipamento de contagem que em muito ultrapassam os valores de consumo médio registados na instalação quer em períodos anteriores, quer em períodos posteriores.

Sucedem que este registo junto aos autos não demonstra nem foi feita prova que a leitura em causa tenha sido efetuada nas datas nele mencionadas, podendo ser anteriores, não tendo a requerida produzido qualquer prova relativamente à forma como esse registo foi efetuado.

Para além destes dados não confirmados, atento o estado de emergência em vigor no ano de 2020 e a demonstração pelo requerente da não utilização da habitação em causa neste período, colocam seriamente em causa a existência destes consumos, que poderá ter várias causas, que a requerida B não conseguiu afastar, nomeadamente, a mais óbvia, resultante de avaria do equipamento de contagem.

A posição da requerida C, que emitiu a fatura reclamada pelo requerente, quanto à questão dos consumos efetuados, remete-se somente à faturação dos valores de consumo resultantes das leituras que lhe são transmitidas pelo operador de redes, não cabendo na sua esfera de competência regulamentares realizar leituras ou colocar em causa as mesmas.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar à requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A lei estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

No artigo 4.º da mencionada Lei é estabelecido um dever de informação do prestador dos serviços para com o consumidor, de forma clara e conveniente, prestando todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias.

Na presente reclamação, a requerida B não logrou demonstrar o cumprimento das regras regulamentares a que está adstrita, nomeadamente quanto às leituras trimestrais do contador instalado na residência do requerente, demonstrando alguma confusão entre os registos informáticos que juntou aos autos, documento 6 da contestação, e o alegado a artigo 26 de contestação onde afirma não ter sido possível recolher leituras no equipamento de contagem entre 15/06/2018 e 20/04/2020, quando fez uma contagem em Dezembro de 2018 quando mudou o contador e tem registadas no seu sistema informático outras contagem anteriores a

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Abril de 2020, nomeadamente a 28/12/2018, 21/03/2019, 18/06/2019, 05/09/2019 e 06/01/2020, resultando destes elementos que ou há lapso de alegação, ou há lapso de registo, o que torna de forma inequívoca impossível considerar as leituras registadas em sistema informático como coerentes ou certas, para mais atendendo aos valores de histórico de leituras/consumos anteriores e posteriores ao período de contagem constante da fatura reclamada.

Ainda quanto ao contador a requerida B afirma que o mesmo não se encontra acessível a partir da via pública, artigo 24 da contestação, no entanto dos seus registos de leitura em sistema informático resulta que, quer no contador anterior, quer no contador atual, as leituras foram efetuadas pelos serviços externos de leitura, o que é necessariamente contraditório e foi refutado e demonstrado pelo requerente não ser verdade.

Não logrou também a requerida B provar que o contador instalado na residência do requerente se encontrava a funcionar corretamente, sendo que a disposição constante do artigo 197.º do Regulamento n.º 1129/2020, publicado no Diário de República de 30 de Dezembro de 2020, Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pela ERSE, afirma: “... 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento...”, que lhe permite tratar desse pedido de verificação por sua iniciativa, cumprindo desta forma o ónus da prova prevista no artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos essenciais.

Por outro lado, a requerida C não logrou demonstrar que tivesse cumprido de forma conveniente as suas obrigações de informação junto do requerente, colocando em causa sua atuação de boa fé perante a alegação de abuso de direito por parte do requerente quando este coloca em causa, de forma legítima, uma fatura com consumos muito diferentes dos realizados na instalação nos anos anteriores.

Diferente seria se este tivesse somente peticionado a prescrição ou caducidade dos valores cobrados, atento o acordo de faturação conta certa e tivesse dirigido esta reclamação somente a esta requerida C.

***2) do direito do requerente (1) à aferição completa técnica do contador sem quaisquer custos para a sua pessoa, (2) à anulação das verbas reclamadas e ajustes aos valores sempre consumidos e pagos em 21 anos de existência da relação comercial,(3) que seja declarada a prescrição ou caducidade da factura n.º 000 de 07Nov2020:**

Quanto ao pedido (1) da aferição do equipamento sem custos para o requerente, como bem esclareceu a requerida C na sua comunicação de 23 de Fevereiro, estabelece o artigo 197.º do Regulamento n.º 1129/2020, publicado no Diário de República de 30 de Dezembro de 2020, Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pela ERSE, atualmente comum para o setor elétrico e para o setor do gás, que: *“Artigo 197.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição 1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detete defeito no seu funcionamento. 2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sobre controlo metrológico e do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. 3 - Os encargos com a verificação extraordinária dos equipamentos de medição são da responsabilidade das seguintes entidades: a) Da entidade que solicitou a verificação extraordinária, nos casos em que a verificação efetuada ao equipamento vier a comprovar que o mesmo funciona dentro dos limites de tolerância definidos; b) Do proprietário do equipamento, nas restantes situações.”*

Esta disposição regulamentar, que já se encontrava prevista no Regulamento de Relações Comerciais anterior, impede claramente que seja dado provimento ao pedido formulado pelo requerente. Caso este opte por pedir a verificação extraordinária do equipamento de contagem instalado na sua habitação e se venha a demonstrar que o mesmo se encontra a funcionar dentro dos limites de tolerância definidos, terá de suportar os custos de tal verificação.

Quanto ao pedido (3) de que seja declarada a prescrição ou caducidade da factura n.º 000 de 07Nov2020, o mesmo também não poderá ter provimento.

Por um lado, estamos perante uma fatura de acerto do regime de faturação conta certa, no qual o consumidor aceita que este acerto de consumos se verifique uma vez por ano, o que poderia constituir um abuso de direito resultante da recusa de pagar esta fatura de acerto com fundamento na prescrição, como já foi decidido na sentença proferida no processo n.º 564/2019 do CNIACC.

Por outro lado, mesmo que fosse legítimo ao requerente formular tal pedido, uma vez que se trata de uma fatura de acertos de consumos de um ano, somente a partir da emissão desta fatura se poderia contar o prazo de seis meses de prescrição, ora a fatura em crise foi emitida a 7 de Novembro de 2020 e a reclamação do requerente deu entrada no CNIACC a 27 de Janeiro de 2021, determinando o n.º 2 do artigo 15.º da Lei dos serviços públicos essenciais que o recurso a este meio RAL - Resolução Alternativa de Litígios suspende os prazos previsto no artigo 10.º do

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

mesmo diploma, referentes aos prazos de prescrição e de caducidade, ou seja, o prazo de seis meses não decorreu desde a apresentação da fatura ao requerente.

Por último, contando-se a prescrição a partir da data da prestação do serviço, n.º 1 do artigo 10.º da Lei SPE e não podendo considerar os registos de leituras apresentados pela requerida B aos autos como bons, certos ou fiáveis, não há como aferir da data de prestação do serviço em causa para a partir desse momento contabilizar o prazo de prescrição.

Quanto ao pedido de (2) à anulação das verbas reclamadas e ajustes aos valores sempre consumidos e pagos em 21 anos de existência da relação comercial, atendendo aos consumos registados no sistema da B no período compreendido entre 6 de Janeiro de 2020 e 8 de Julho de 2020, que afetam necessariamente o período de acerto de faturação conta certa da fatura reclamada, muito dispare face aos registos anteriores e posteriores, atento o uso provado da instalação em causa, sem que se tenha obtido conhecimento concreto da causa destes registos, prova que cabia à requerida B, entendemos que os mesmo devem ser corrigidos em função do historial de consumo da instalação.

Desta forma a requerida C poderá proceder à emissão da fatura de acerto anual do regime conta certa, mediante os consumos que forem calculados pela requerida B para o período em causa.

*

IV – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida B na correção das leituras dos consumos registados quanto à instalação do requerente, para o período entre o dia 6 de Janeiro de 2020 e o dia 8 de Julho de 2020, para as que resultarem da soma do número de 185 dias do período em causa com o valor médio de consumo médio diário da instalação do requerente nos 12 meses anteriores a 6 de Janeiro de 2020 e nos 12 meses posteriores a 8 de Julho de 2020 e condenando a requerida C na correção da fatura n.º 000, emitida a 7 de Novembro de 2020 em função das leituras calculadas que lhe vierem a ser comunicadas pela requerida B.

Sem Custas.

Valor: € 974,51.

Notifique.

Lisboa, 24 de Setembro de 2021.

O Juiz-árbitro,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

